



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378980

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2096177-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Itanhaém, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente WAGNER MARIANO LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2096177-21.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Wagner Mariano Lopes

Comarca: Santos

Voto nº 22.219

***Habeas corpus* — Tráfico de entorpecentes — Revogação da prisão preventiva — Descabimento — Decisão fundamentada — Presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar — Apreensão de grande quantidade e diversidade de entorpecentes em poder do Paciente, beneficiado recentemente por acordo de não persecução penal - Risco de reiteração delitiva - Constrangimento ilegal não evidenciado — Ordem denegada.**

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo impetra o presente *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **Wagner Mariano Lopes** apontando como autoridade coatora o MM. Juiz da Vara Regional das Garantias da 7ª Região Administrativa da Comarca de Santos, a quem afirma prática de constrangimento ilegal.

Narra a Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes, convertido o flagrante em preventiva. Afirma que a custódia cautelar deve ser revogada, pois ausentes os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Reputa excessiva a manutenção da medida extrema, pois **Wagner** é tecnicamente primário e possui bons antecedentes, além de ter sido apreendida pequena quantidade de entorpecente. Ressalta que, caso seja condenado poderá ser beneficiado com a aplicação do redutor previsto no §4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, a reprimenda

corporal substituída por penas restritivas de direitos e fixado o regime diverso do fechado. Considera a possibilidade de imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Pleiteia, em suma, a concessão da liminar para revogar a segregação cautelar do Paciente.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 43/46. A digna autoridade apontada como coatora informa à fl. 55.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem, no parecer de fls. 59/63.

Relatei.

A presente ordem deve ser **denegada**.

É cediço que o art. 312 do Código de Processo Penal apresenta como pressupostos da prisão preventiva o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*, este caracterizado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; aquele representado pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso, o decreto prisional encontra-se adequadamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a justificar a necessidade de garantia da ordem pública. Aponta a presença de fortes indícios de materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas, consubstanciados na apreensão de considerável quantidade e variedade de entorpecentes (26 porções de cocaína, 27 pedras de *crack*, 26 porções Haxixe e 57 porções de maconha — denúncia de fls. 55/58 dos autos de origem). Ressaltou ainda Wagner foi beneficiado recentemente por acordo de não

persecução penal nos autos do processo nº 1502515-72.2024.8.26.0266 o que, a princípio, indica que faz do crime seu meio de vida.

Dessa maneira, a liberdade do Paciente representa peculiar ameaça para o meio social. A legalidade da manutenção da custódia cautelar de pessoas presas em flagrante em situação que sugira grave periculosidade social vem sendo sistematicamente reconhecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que foi decidido:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I (...) II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de entorpecente apreendido, (67 gramas de cocaína); bem como os outros petrechos encontrados no local, a exemplo de balança de precisão; circunstâncias indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, a justificar a imposição da medida extrema na hipótese. IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a

revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Habeas corpus não conhecido (Habeas Corpus nº 517.751/RJ, rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, j. 01.10.2019).

Não bastando, o delito de tráfico de drogas imputado ao Paciente prevê, no tipo básico, pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão, o que justifica o decreto da custódia cautelar, a teor do disposto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.403/11.

Importante salientar, ainda, que eventuais circunstâncias pessoais favoráveis do Paciente, não ensejam necessariamente o afastamento da custódia cautelar. A uma, porque a influência de tais características será analisada quando da prolação da sentença. A duas, porque tais elementos não se confundem com aqueles previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal como pressupostos da custódia cautelar.

Em sentido análogo vem se posicionando esta colenda Câmara julgadora:

“HABEAS CORPUS – Tráfico de Drogas (art.33, "caput", da Lei 11.343/06) – Impetração objetivando a liberdade provisória – Impossibilidade – Indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva – Inviável a apreciação das teses aventadas sobre o mérito da causa nos estreitos limites do writ, por demandar profundo revolvimento probatório – Não conhecimento – Decisão suficientemente fundamentada – Presentes os requisitos do art. 312 do CPP – Necessidade da segregação para garantia da ordem pública –

Condições pessoais favoráveis que, por si só, não afastam a necessidade da prisão preventiva – Inocorrência de mácula ao princípio constitucional da presunção de inocência, quando presentes os requisitos da prisão cautelar – **Descabida a alegação de que o paciente fará jus a benefício, caso seja condenado** – **Raciocínio que se revela indesejável exercício de futurologia.** – Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada” (TJSP, 4ª Câmara Criminal, HC nº 2158583-25.2018.8.26.0000, rel. Des. Camilo Léllis, j. 25.09.2018, grifei).

“Habeas Corpus – Tráfico de drogas – Revogação da preventiva – Ausência de fundamentação na decisão de 1º grau, não preenchimento dos requisitos do artigo 312 do código de processo penal e desproporcionalidade – Inocorrência - Presença de indícios de materialidade e autoria – Decisão bem fundamentada e dentro dos limites legais - Constrangimento ilegal inexistente – Eventual condenação - **Previsão da dosagem das reprimendas ou do regime inicial de cumprimento** – **Descabimento** - Afrenta ao princípio constitucional da presunção de inocência – Inocorrência – constrangimento ilegal inexistente - ordem denegada”. (TJSP, 4ª Câmara Criminal, HC nº 2104298.82.2018, rel. Des. Ivana David, j. 16.06.2018, grifei).

Não difere o posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. (...) III - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita

e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Recurso ordinário desprovido” (STJ, RHC nº 91.662/SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 06.02.2018).

Vale, ainda, colacionar r. decisão em *habeas corpus* confirmada pela mesma colenda Corte Superior:

“Por derradeiro, quanto à possibilidade de o Paciente cumprir pena em situação mais benéfica, em caso de eventual condenação, entendo, inviável cogitar-se acerca de dosagem sancionatória em concreto com base em mero prognóstico, exercício de futurologia fundado em incipientes dados oriundo de um processo em que a instrução judicializada mal se iniciou. Ora, apenas para ilustrar, várias das circunstâncias judiciais que repercutem na pena-base somente podem ser suficientemente sopesadas após mínima instrução. De mesma sorte, as eventuais circunstâncias exasperantes, objetivas e subjetivas, que, sob o crivo do contraditório, apresentarem-se na lide penal. De tal modo, entendo que, via de regra, temas atinentes à dosagem sancionatória, bem como a concessão de benefícios referentes à reprimenda, deverão ser examinadas pelo MM. Juiz Singular quando da prolação de eventual sentença condenatória” (STJ, RHC nº 068938, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 28.03.2016).

Ainda, a possibilidade de aplicação do redutor previsto no §4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e imposição de regime diverso do fechado tampouco podem ser analisadas no âmbito desta via sumária. Tal ato consistiria em indesejável análise probatória e exercício de prognose.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, por não se vislumbrar o alegado constrangimento ilegal, a solução que melhor se afigura é a denegação da ordem.

Diante do exposto, pelo meu voto, **denego a ordem** de *habeas corpus* impetrada, nos termos acima descritos.

ROBERTO PORTO
Relator